

Registro: 2017.0000283695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013864-79.2014.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO COMETA S.A., são apelados MARCELO LUIZ BURLANI, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente) e MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1013864-79.2014.8.26.0008.

Apelante: Viação Cometa S/A.

Apelados: Marcelo Luiz Burlani e Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Tatuapé – 4ª Vara Cível.

Voto n° 21.303

Apelação. Acidente de veículo. Inconstitucionalidade do art. 932, III do Código Civil não arguida em contestação. Inovação em grau recursal. Contudo, matéria de ordem pública, aferível de ofício. Conhecimento do recurso. Responsabilidade objetiva do empregador, conforme teor da súmula 341 do STF. Colisão traseira. Presunção de culpa do condutor que transitava atrás não elidida. Danos morais não configurados. Sentença procedente. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização movida por Marcelo Luiz Burlani em face de Viação Cometa S/A, bem como de denunciação da lide deste à Nobre Seguradora do Brasil S/A., que a r. sentença de fls.221/226 c.c. fls.238, de relatório adotado, julgou procedente, para condenar o réu no pagamento de danos materiais e danos morais, assim como a lide secundária para impor a condenação da seguradora na restituição dos respectivos valores, respeitados os limites da apólice.

Apela o réu alegando, em síntese, que não praticou qualquer conduta ilícita e que a empresa não



pode ser responsabilizada por eventual conduta imprudente praticada pelo motorista do ônibus, pugnando pela inconstitucionalidade do art.932, III do Código Civil. Por fim, aduz que os fatos narrados não configuram danos morais.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal que o recebeu no duplo efeito.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que, após a prolação da sentença, a Nobre Seguradora do Brasil S/A noticiou a decretação de sua liquidação extrajudicial, pugnando pela suspensão da denunciação da lide e concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.241/242), pedidos reiterados nas contrarrazões ao recurso de apelação (fls.274/278).

Contudo, deixo de conhecê-los, vez que, além do recurso de apelação limitar-se à lide principal, a ausência de apreciação dos pedidos pelo magistrado de primeiro grau impede seu conhecimento, sob pena de supressão de instância.

Cumpre ainda observar que, não obstante figurar como parte nos "dados do processo", a Financeira Alfa S/A apenas manifestou-se nestes autos para informar o deferimento do bloqueio de eventuais créditos em favor do autor pela decisão proferida em ação de execução



(fls.203/215), sendo que, posteriormente, noticiou a desistência da penhora em razão da composição amigável entre as partes (fls.417).

Ainda, preliminarmente, anota-se que o réu não alegou a inconstitucionalidade do art.932, III do Código Civil na peça contestatória, em clara inovação recursal. Entretanto, como a matéria versada aborda questão de ordem pública, alegável a qualquer tempo e grau de jurisdição, conheço do recurso.

Nesse ponto, a questão debatida já se encontra pacificada, vez que, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil e da Súmula 341 do STF: "é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

No mais. cuida-se de acão de indenização por danos materiais e morais movida pelo apelado em face do apelante em razão de acidente de trânsito ocorrido em 17.05.2014, na Rodovia 340, km 155, na cidade de Mogi Mirim. Narra o autor que conduzia seu veículo Citroen C4, ano 2010, placa EVI6728, financiado junto à Financeira Alfa S/A, quando reduziu a velocidade em declive da pista decorrência do da presença е ressolagem de pneu na pista. Alega que foi arremessado para fora da estrada em razão da colisão na parte traseira ônibus Mercedez Benz, placa DTD 7234. propriedade do réu.



Alega, ainda, que não obstante a Viação Cometa S/A ter assumido a culpa pelo acidente, ofereceu proposta indenizatória inferior ao valor do veículo indicado pela Tabela Fipe. Por fim, ressalta a inércia do réu na solução do problema pelas vias extrajudiciais e a impossibilidade de utilização do veículo, vez que se encontra na concessionária para conserto desde a data do acidente.

Com efeito, conforme já pacificado, "nos casos de acidente de trânsito com abalroamento na traseira presume-se a culpa do condutor do carro abalroador, visto inobservar o dever de guardar distância de segurança entre seu automóvel e o que segue imediatamente à frente" (RT, 611/129), conforme o artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, que, frise-se, determina que o condutor esteja sempre atento para as condições do local e da circulação, não se podendo, à obviedade, considerar como imprevisível a redução de velocidade em decorrência de obstáculo na pista, sendo certo, ainda, que, se estivesse trafegando em velocidade compatível com o local, e guardasse a distância devida dos veículos que se lhe seguiam à frente, certamente teria o apelante tido tempo hábil para evitar a colisão, mormente diante das condições climáticas e de visibilidade que lhe eram totalmente favoráveis (fls.22).

Assim, cabia ao réu comprovar de forma eficaz qualquer conduta culposa do autor pelo evento, ônus



de que não se desincumbiu, remanescendo inabalada a presunção de culpa.

Confira-se, ainda:

"Quem conduz atrás de outro veículo deve fazê-lo com prudência, observando distância e velocidade tais que, na emergência de brusca parada do primeiro, os veículos não colidam. Consoante iterativa jurisprudência, é previsível a diminuição de velocidade do veículo que vai à frente, especialmente nos grandes centros, bem como paradas bruscas, seja pelo fechamento do semáforo, seja pelo surgimento de algum repentino obstáculo. Daí por que entendem os tribunais, em regra, ser presumida a culpa do motorista que colide com seu veículo na traseira de outro" (1º TACSP – 6º C. – Ap. 567.101-8 – Rel. Carlos Roberto Gonçalves).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO CONTRA TRASEIRA DE VEÍCULO QUE SEGUIA À FRENTE. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTÊNCIA DE PROVA CAUSAM". SEGURA DAPREVALÊNCIA DE TRADIÇÃO. PRESUNÇÃO DE PERTENCER O VEÍCULO À RÉ. PRESUNÇÃO DE CULPA. PARADA ABRUPTA DE VEÍCULO QUE SEGUE À FRENTE EM RAZÃO DE PROBLEMA MECÂNICO. DESATENCÃO DO MOTORISTA QUE O ATINGE POR TRÁS. *RECURSO* PROVIDO" (Apelação nº 670.462-3, Rel. Des. Chicuta).



Por fim, a configuração do dano moral deve estar diretamente relacionada aos atos que ferem a integralidade moral ou a imagem do indivíduo, ou ainda, que lhe causem inegáveis transtornos de ordem psicológica, decorrentes, por exemplo, de danos físicos estéticos ou da perda de pessoa da família.

E, na esteira da jurisprudência do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, "salvo aqueles fatos que acarretem sofrimento intenso e presumido à generalidade dos seres humanos como a perda de um dos pais, de filho, ou as deformidades, os prejuízos com o dano moral por sofrimento devem ser provados" (Ap. c/ Rev. 650.204-00/1 - 2ª Câmara - Rel. Juiz NORIVAL OLIVA - J. 14.4.2003).

Em matéria de acidente automobilístico, só deve ser considerada a existência de dano moral quando do evento decorrer dor e tristeza em razão de mutilação, dano estético ou da morte de ente querido, hipóteses em que a dor moral é presumida, ou ainda, de qualquer outro trauma de ordem psíquica causado à vítima, o que evidentemente deve restar comprovado para que possa gerar a obrigação de indenizar.

Na espécie dos autos, não se vislumbra a existência do fato gerador dessa indenização pleiteada, não restando caracterizada qualquer afronta ou constrangimento



psíquico capaz de impor à autora condição de humilhação, angústia ou aflição, mas apenas dissabores e inconvenientes próprios de qualquer acidente desta natureza.

Destarte, é de rigor a reforma parcial da r. sentença para afastar a indenização por danos morais, de modo que, diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com as custas e despesas por si despendidas, além dos honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator